AO
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO - MT

A/C: **ROSEMARY DE ALMEIDA MOURA - PREGOEIRA OFICIAL**

Edital de Pregão Eletrônico 90015/2026

MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 86.729.324/0002-61, estabelecida à Avenida V nº 901A, Distrito Industrial – Cuiabá/MT, através de seu representante legal infra-assinado, devidamente representada para o ato, vem, respeitosamente, perante Vossas Senhorias, **IMPUGNAR o Edital de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico 90015/2026,** em conformidade com o disposto no artigo 164, da Lei nº 14.133, de 01/04/2021, pelo que passa a expor e ao final requerer o seguinte.

I – DOS FATOS

O mencionado certame licitatório tem por objeto a **"CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUE FORNECERÁ E INSTALARÁ MOBILIÁRIO PARA ATENDER AS INSPETORIAS DE ÁGUA BOA, LUCAS DO RIO VERDE E TANGARÁ DA SERRA, TODAS EM MATO GROSSO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS".**

► **Razão 01** Pela falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2026, **da apresentação** do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR, conforme demonstrado abaixo:

GRUPO 01		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**CERTIFICADO**
4	ARMÁRIO BAIXO	ABNT NBR 13961:2010
5	ARMÁRIO ALTO	ABNT NBR 13961:2010
6	MESA EM L	ABNT NBR 13966:2008
7	MESA RETANGULAR PARA REUNIÃO	ABNT NBR 13966:2008

Quadro 01

Observação Importante:

Da adoção de parâmetros mínimos definidos pela ABNT como critério de Qualidade:

Inicialmente cabe tecer alguns comentários sobre a ABNT, Fundada em 1940, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)** é o órgão responsável pela normalização técnica no país, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.

É uma entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução n.º 07 do CONMETRO, de 24.08.1992. Logo, entendemos que se trada de uma entidade incumbida da elaboração de normas técnicas que orientem a execução de produtos e serviços (NBR's), visando, sobretudo, à garantia da qualidade e a segurança do consumidor final. À vista destas considerações, as normativas editadas pela ABNT são dotadas de validade e eficácia, **obrigando sua observância por particulares que venham a produzir determinado objeto ou prestar**

determinado serviço, conforme disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, instrumento auxiliar na defesa do interesse público quando a Administração figura como consumidora final, conforme já asseverado pelo Tribunal de Contas da União no processo nº. TC-015.972/1999-2 atinente ao Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Pesquisas da Marinha – IPqM**.**

> **Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC).**
> Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e **defesa do consumidor**, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
> (...)
> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> (...)
> II - Os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos **ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;
> (...)
> Art. 39. **É vedado ao fornecedor** de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
> (...)
> VIII - **colocar, no mercado de consumo**, qualquer produto ou serviço em **desacordo** com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela **Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);(...)
> **(Grifo meu)**

Sob este viés, a observância do padrão ABNT (NBR´s) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 7º, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

Passando mais adiante, entendemos que a correta utilização do erário recomenda que a Administração Pública deva exigir especificações e características mínimas de desempenho e qualidade suficientes ao adequado atendimento do interesse público. A eficiência do administrador nas licitações está ligada diretamente à aquisição de produtos com características técnicas que **atendam de fato à demanda administrativa**. Lembrando ainda dos ensinamentos de Márcio dos Santos Barros no livro "502 Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos" (2ª edição, Editora NDJ, pg. 296.) que afirma a necessidade da incorporação de novas práticas às compras da Administração, já que representa o Estado, como maior consumidor do País, o grande indutor do comportamento do mercado.

A compra pelo “menor preço” não desonera a Administração da exigência de qualidade, através de especificações técnicas bem elaboradas e que atendam às suas necessidades; não é factível avaliar somente o custo da proposta em detrimento do seu aspecto qualitativo, sobretudo porque a Administração ao comprar “mal” ou de forma “inadequada” apropria incorretamente o dinheiro público, tornando-se, com isso, ineficaz e sujeita ao controle interno ou externo, por ato de improbidade. Tal definição acompanha, de perto, a previsão legal quanto ao que deve ser observado nos procedimentos de compras públicas, contida na Lei 8666 / 93, artigo 15, parágrafo 7º, conforme transcrevemos abaixo:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> I - Atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os **fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário**, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frise-se que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

> **Acórdão 555/2008 - Plenário** (Sumário):
> “2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto

Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

Acórdão 1225/2014 - Plenário:
"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição **apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica**, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO.

► Razão 02 – Na apresentação das certificações do GRUPO 01, é solicitada a apresentação do seguinte documento:

> **"Laudo Ergonômico em conformidade com requisitos aplicáveis do subitem 17.3.3 da NR-17, Portaria MTPS 3.751 de 1990 do Ministério do Trabalho e Emprego, emitido por Profissional arrolado em Conselho de Classe, devidamente habilitado, conforme Resolução CONFEA 437 de 1999, com imagens, especificações e detalhamentos do produto, identificando se trata-se do mesmo produto ou mesma família/linha de produção ofertada. Não sendo aceitos laudos genéricos, sem identificação detalhada e imagens do produto objeto da análise."**

A exigência de apresentação de Laudo com imagens, descrições do produto e suas funcionalidades para comprovação de atendimento a Norma Regulamentadora NR17, para os produtos a serem licitados é extremamente restritiva, solicitar que as empresas apresentem o relatório com imagens do Produto aumenta significativamente o custo para participação do certame, visto que as empresas interessadas em participar do mencionado Pregão, precisarão emitir um laudo específico para este processo licitatório com imagens dos produtos ofertados.

Nesse sentido, a exigência de Laudo de Atendimento a Norma Regulamentadora NR-17 conforme está sendo solicitado para o Grupo 01, certamente levará o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO a uma contratação menos vantajosa, seja por não alcançar nenhum fabricante que possui o laudo específico para o produto ou restringindo a competitividade do certame, alcançando uma proposta de maior valor.

Pois bem, no que tange à exigência da comprovação da NR 17 para os mobiliários corporativos os laudos são amplamente solicitados em licitações públicas, entretanto, a exigência do mesmo com fotos detalhamento e/ou especificação técnica trata-se de uma limitação ao caráter competitivo da licitação. Isso porque os laudos da NR 17 são elaborados uma única vez para participação em diversas licitações, sendo um laudo para diversos produtos.

O laudo em questão é utilizado em diversas licitações porque tem um custo alto para a elaboração e um tempo razoavelmente longo para que o técnico (médico, engenheiro ou ergonomista) posso realizar todas as aferições necessárias. Usualmente, as licitações públicas federais não exigem que o laudo contenha as fotos dos produtos, isso porque em sua grande maioria exigem produtos certificados.

Assim, em consonância com o Princípio da Razoabilidade e Custos Prévios o TCU (na Súmula nº 272) veda exigências que façam os licitantes incorrerem em custos significativos antes mesmo de vencerem a licitação.

Importante lembrar, que os laudos da NR 17 elaborados para produtos certificados possuem no documento o código do Certificado de Conformidade ABNT de cada mobiliário e, com isso, é possível facilmente (e de forma pública) extrair o memorial descritivo do produto com todas as suas características (especificação técnica), além das imagens.

Portanto, a exigência de que o documento venha acompanhado de foto e especificação técnica, mostra-se totalmente desnecessário. Além do que, não resta possível para a licitante ou mesmo para a fabricante, a realização de um laudo diferente para cada licitação que participa.

Cabe ainda esclarecer, que o laudo NR 17 é cuidadosamente elaborado agrupando produtos de forma construtiva similar e por isso, TODOS os modelos podem ser avaliados com base nos quesitos técnicos, o que justifica sua inclusão em um único documento.

Por fim, cabe ressaltar que a NR 17 prevê quesitos de ergonomia extremamente básicos e por isso não há qualquer prejuízo para a licitação no fato do laudo da NR 17 não possuir a especificação completa ou imagens no documento, até porque, a norma em debate utiliza os MESMOS quesitos para todos os modelos.

Para tanto, caso CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO entenda a necessidade de visualização da imagem do produto para conferir o design, é possível solicitar a apresentação de **catálogo técnico, folders ou amostra**, e não exigir que essa foto esteja chancelada dentro de um laudo médico/ergonômico.

Diante do exposto, cabe a esta Administração a correção do instrumento convocatório, solicitando a apresentação de Laudo genérico, comprovando o atendimento a NR-17, ou retirando a exigência da apresentação, conforme solicitado no item 5.13 do termo de referência, para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.

► **Razão 03 – Da solicitação do relatório de ensaio em conformidade com as normas ABNT NBR 14961/2019, NBR 9178/2025 e NBR 8537/2025, ou versões posteriores, conforme segue:**

> **"5.15 Teor de cinzas de no máximo 1%, conforme ABNT NBR 14961/2019 ou versão posterior.**
> **5.16 Laudo de queima da espuma de poliuretano conforme ABNT NBR 9178:2025 ou versão posterior, com tolerância máxima de 100 mm/min para velocidade da queima.**
> **5.18 Densidade da espuma entre 40 a 50 kg/m³ conforme BNT NBR 8537:2022 ou versão posterior".**

Trata-se de solicitação de comprovação da qualidade da espuma ora utilizada para a confecção dos mobiliários licitados, conforme transcrição acima do texto retirado do Termo de Referência do edital.

Entende-se que os requisitos cobrados pelo edital prezam pela excelência dos produtos a serem adquiridos, seguindo os padrões de qualidade previstos na ABNT.

As normas solicitadas em edital solicitam anos específicos para comprovação de tais exigências, fato que pode gerar restrição na competitividade e consequentemente o alcance do melhor preço para o Órgão Gerenciador.

É importante ressaltar que a norma da **ABNT NBR 14961** (que rege o ensaio em espumas flexíveis de poliuretano) define exclusivamente o método de ensaio (procedimento de queima e incineração da amostra em mufla a 550°C). O limite técnico de "no máximo 1%" é uma especificação de qualidade do produto.

Cabe esclarecer, que o método utilizado pelo laboratório que realizou o ensaio no passado, usou exatamente o mesmo princípio físico e químico que a versão solicitada pelo CONSELHO DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO no instrumento convocatório.

Portanto, se um laboratório acreditado pelo Inmetro realizou o ensaio em 2019 (ou ano anterior) seguindo o método da NBR 14961 vigente na época e o laudo apontou um teor de cinzas \(\le 1\%\), o ensaio **prova materialmente** a pureza e a ausência de cargas inorgânicas nocivas na espuma, isso demonstra que o método de ensaio não sofreu alteração conceitual que invalide o resultado de no máximo 1%.

Assim, é cabível afirmar que o mesmo entendimento segue para as demais normas solicitadas, como a queima onde o limite de até 100 mm/min para classificar o poliuretano como espuma anti-chamas, e teste de densidade aparente de espuma (massa dividida por volume em kg/m³).

Diante disso, fica claro o entendimento que independente do ano realizado o ensaio, sendo o método de apuração o mesmo da NBR solicitada e apurando o mesmo resultado solicitado, o órgão contratante deixaria de ampliar a disputa dos itens do Grupo 01, atingindo um número reduzido de licitantes, para a disputa de preços.

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da isonomia, entendemos ser mais vantajoso para o órgão, não exigir relatório de ensaio COM ESPECIFICAÇÃO do ano de realização, garantindo que todos os concorrentes disputem em igualdade de condições.

DO REQUERIMENTO:

Diante de todo o exposto acima, solicitamos a Vª. Sª que:

1 – Seja acolhida a presente Impugnação;

2 – Sejam **solicitados juntamente com a proposta de preços** os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, como foi exigido para os demais Lotes do referido certame, **conforme demonstrado no quadro 01**;

3 – Seja retirada a exigência de apresentação de Laudo ergonômico em conformidade com os requisitos da NR-17 com imagens, e especificações do Produto e suas funcionalidades;

4 – Seja alterada a exigência de apresentação de relatório de ensaio das normas solicitadas com especificação de ano;

Dessume-se assim, por todo o arrazoado e diante destas irregularidades, que os motivos para que essa Comissão Julgadora decrete a nulidade do edital, observando-se os princípios da moralidade, igualdade, julgamento objetivo, transparência e isonomia, dentre outros, que todo procedimento licitatório deve atender, é patente, sob pena do procedimento ser apreciado pela esfera do Poder Judiciário, face à inobservância das prescrições Legais pertinentes à matéria, evitando-se, por conseguinte, qualquer tipo de favorecimento aos demais participantes, como medida de **JUSTIÇA**.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 30 de outubro de 2026.

Milanflex Ind. Com. de Móveis e Equip. Ltda.
Gilmar Francisco Milan
Sócio-proprietário
CNPJ: 86.729.324/0002-61